



Número: **0027578-28.2011.8.13.0223**

Classe: **[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis**

Última distribuição : **31/01/2011**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00275782820118130223**

Assuntos: **Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Causas**

Supervenientes à Sentença

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ILDA MIGUEL (REQUERENTE)	
	FERNANDO SEBASTIAO ALVES (ADVOGADO) CAROLINA MARCAL SALVIANO ALVES (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REQUERIDO(A))	
	RODRIGO EL KOURY DAOUD (ADVOGADO) GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO (ADVOGADO) JOAO PAULO SOUSA MENDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
ERICO SOUKI MUNAYER (PERITO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10112028519	13/11/2023 14:19	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Divinópolis / 3ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos -
Liberdade, Divinópolis - MG - CEP: 35502-635

PROCESSO Nº: 0027578-28.2011.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos,
Causas Supervenientes à Sentença]

REQUERENTE: ILDA MIGUEL

REQUERIDO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença resultante de procedimento ordinário instaurado por iniciativa de Ilda Miguel, posteriormente sucedida pelo seu Espólio, em desfavor, originariamente, do Banco ABN AMRO Real S.A., instituição financeira que foi sucedida pelo Banco Santander (Brasil) S.A., por meio do qual pleiteia a satisfação do crédito genericamente reconhecido pela sentença de ID 5176598130, págs. 2/3, que contou com o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a parte Ré nos termos requeridos na Inicial da presente ação, ou seja pago os valores restituídos a Autora, o valor base depositado em sua conta poupança conforme extrato de 09 de fevereiro de 1994 anexo na importância de R\$49,075.36 (quarenta e nove mil, e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), além dos juros, moratórios determinando a extinção deste processo com fulcro no art. 269, I do CPC. Condeno ainda, a parte Ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, bem como ao pagamento das custas processuais.

(redação e destaques de acordo com a sentença original – ID 5176598130, pág. 3).



O benefício da justiça gratuita foi concedido à parte exequente ainda na fase de conhecimento do processo (ID 5176598128, pág. 42).

Em 15/8/2012 a parte executada depositou em conta judicial vinculada a este feito a importância de R\$106.807,01 (cento e seis mil, oitocentos e sete reais e um centavo), conforme o comprovante de ID 5176598130, pág. 26.

Posteriormente, em 23/8/2012, a parte executada aviu impugnação ao cumprimento de sentença (ID 5176598130, págs. 31/36), a qual foi rejeitada por decisão que declarou precluso o direito de o executado se opor à pretensão satisfativa deduzida pela parte exequente (ID 5176598132, pág. 38).

A parte executada então interpôs agravo de instrumento, ao qual o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento “determinando que, antes da expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente pela agravante, os cálculos apresentados pela agravada sejam retificados, apurando-se as diferenças de créditos lançados na caderneta de poupança da ora recorrida nos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989 e maio/junho de 1990 tomando-se como base o valor constante em sua poupança em 09/02/1994, qual seja: CR\$ 49.075,36 (quarenta e nove mil e setenta e cinco cruzeiros reais e trinta e seis centavos), a partir do qual, devem ser apurados aqueles existentes por ocasião da aplicação de cada um dos expurgos deferidos. Custas do recurso, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, ficando isenta a agravada, vez que, litiga sob os auspícios da justiça gratuita.” (ID 5176598135, págs. 17/18).

A partir de então — entre dezembro de 2013 e a presente data —, instaurou-se entre as partes controvérsia em torno do montante efetivamente devido, levando inclusive à produção de prova pericial (ID 5175443099, págs. 13/21) e à prestação de inúmeros esclarecimentos pelo expert (IDs 7435288017, págs. 1/12, 7435288019, 7435288020, 7435288021, 7435288018, 8617888002 e 8617888006) após as sucessivas manifestações de contrariedade carreadas aos autos pela parte exequente (IDs 5175443099, págs. 47/49, 7973018036, 9283673135, 9499641664, 9666988527, 9723820101 e 9860495156) e pelas manifestações de contraposição aviadas pela parte executada (IDs 5175443099, págs. 28/29, 5175443099, pág. 41, 8316757997, 9281403069, 9461162046, 9632390268, 9725554274).

Na decisão de ID 9826050559 a alegação de suspeição do perito foi rejeitada, sendo ainda determinada a intimação deste para retificar o laudo pericial, a fim de que fossem adequados os cálculos aos parâmetros estabelecidos no título executivo, notadamente quanto ao valor-base de CR\$49.075,36 (quarenta e nove mil e setenta e cinco cruzeiros reais e trinta e seis centavos).

A referida decisão foi objeto de embargos de declaração opostos pela parte executada (ID 9843996511), não sendo eles admitidos, nos termos da decisão de ID 9910843901.

Na sequência, novos embargos de declaração foram opostos pela parte executada



(ID 9927795350), seguindo-se da prolação do decisum de ID 10003611751, que contou com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, (1) os embargos de declaração de ID 9843996511 não são conhecidos; (2) preclusa esta decisão, intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o laudo pericial, refazendo os cálculos de acordo com os parâmetros definidos no título executivo e considerando, especialmente, o valor-base de CR\$49.075,36 (quarenta e nove mil e setenta e cinco cruzeiros reais e trinta e seis centavos), cuja conversão para o real deve ser adequadamente realizada e motivada, devendo, ainda, se abster de realizar a deflação dos valores, cumprindo rigorosamente o disposto no acórdão de ID 5176598138, págs. 4/12. (ID 10003611751, pág. 2).

Por derradeiro, a parte executada informou a interposição de agravo de instrumento (IDs 10109149938, 10109147327 e 10109155562).

É o sucinto relato do necessário. Decide-se.

Analisando detidamente os autos, observa-se que o título executivo que lastreia a pretensão creditória deduzida em juízo pela parte exequente resultou de um procedimento que não contou com o necessário aprofundamento probatório acerca da certeza da existência do direito afirmado pela referida parte.

Com efeito, diante da constatação da revelia da parte ora executada e sem que os extratos da caderneta de poupança titularizada pela parte exequente tivessem sido carreados aos autos, o ilustre magistrado sentenciante julgou procedente o pedido inicial condenando a instituição financeira demandada, genericamente, ao pagamento das diferenças ulteriormente apuradas com base no saldo constante da sua conta em 9/2/1994 (ID 5176598130, pág. 3).

Diante da complementação decorrente do acórdão de ID 5176598135, págs. 10/18, cuidou-se apenas de especificar que a apuração das diferenças de créditos lançados na caderneta de poupança da parte exequente nos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989 e maio/junho de 1990 deveriam considerar a importância de CR\$49.075,36 (quarenta e nove mil e setenta e cinco cruzeiros reais e trinta e seis centavos).

Observa-se, assim, com todo o respeito, que nenhum dos referidos pronunciamentos jurisdicionais analisou com a acuidade necessária se a apuração que deveria ser realizada na fase de liquidação de sentença efetivamente resultaria em algum crédito em favor da parte exequente, porque, diga-se uma vez mais, diante da revelia da parte executada configurada na fase de conhecimento a sentença conferiu ao direito afirmado pela parte exequente uma certeza que, alfim, se revela artificial, porquanto



não verificado de maneira específica se a sua situação particular nos períodos em que houve os creditamentos incorretos durante os planos econômicos realmente levariam ao reconhecimento de algum crédito efetivo durante os referidos períodos.

Por isso, reexaminando as considerações técnicas expostas pelo perito no laudo de ID 5175443099, págs. 13/21, bem como nos sucessivos complementos (IDs 7435288017, págs. 1/12, 7435288019, 7435288020, 7435288021, 7435288018, 8617888002 e 8617888006), torna-se forçoso reconhecer que a apuração realizada pelo *expert* é a que melhor se alinha ao arcabouço jurídico que delinea o direito dos poupadores às diferenças de créditos lançadas na caderneta de poupança da parte recorrida nos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989 e maio/junho de 1990.

Como destacado pelo *expert* nos esclarecimentos ao laudo pericial de ID 7435288017, pág. 4, “o perito com o Acórdão passou a fazer a deflação para se apurar o valor à época de junho de 1987, em que a moeda era Cruzado, partindo do valor em 9 de Fevereiro de 1994, CR\$49.075,36 fl. 23 abaixo”.

Ainda segundo o perito:

Plano Bresser

O Plano Bresser foi implementado em junho/1987 e teve reflexo nos rendimentos da poupança creditados no período de 01 a 15 de julho/1987. Quando o referido Plano foi lançado, houve mudança do indexador da poupança, tendo sido definido posteriormente que as poupanças que tiveram rendimentos creditados no período de 01 a 15/07/1987 tinham direito a uma diferença de correção monetária e de juros em torno de 6,81%. Informamos que como se refere a uma conta do dia de aniversário o dia 23 e não faz jus ao Plano Bresser mesmo tendo sido apurado pela deflação o valor de Junho de 1987, Cz\$3.569,45 (cruzados), planilha acima.

Plano Verão

O Plano Verão foi implementado em janeiro/1989 e teve reflexo nos rendimentos da poupança creditados no período de 01 a 15 de fevereiro/1989. Quando o referido Plano foi lançado, houve mudança do indexador da poupança, tendo sido definido posteriormente que as poupanças que tiveram rendimentos creditados no período de 01 a 15/02/1989 tinham direito a uma diferença de correção monetária e de juros em torno de 16,64%. Informamos que como se refere a uma conta do dia 23 e não faz jus ao Plano Verão mesmo tendo sido apurado pela deflação o valor de Junho de 1987, NCz\$65,13 (cruzados novos), planilha acima.

Abaixo informamos um resumo dos planos e expurgos, lembrando que apenas as contas com data de aniversário entre o dia 1º e 15º fariam jus



aos expurgos do Plano Bresser e Verão. Quanto a Março de 1990 foi paga corretamente a correção monetária de 84,32% + juros, rendendo 85,2416% conforme planilha de deflação monetária.

Considerando a aplicação do indicador de correção monetária IPC para o expurgo inflacionário do período (44,8% referente ao IPC) em face do percentual aplicado pelo agente financeiro sobre o saldo das cadernetas de poupança (0,0%, em face da Portaria 191-A - Ministério da Economia), a diferença não-paga pelo agente financeiro é de 44.8%.

Este valor, aplicado sobre o saldo de NCz\$ 8.074,42 gera uma diferença (valor pago a menor) para a requerente de NCz\$ 3.617,34 + NCz R\$18,09 diferença de juros, perfazendo o valor de NCz\$3.635,43, apurou também a diferença de NCz\$203,07 que passam a ser atualizados.

[...]

Considerando a aplicação do indicador de correção monetária IPC para o expurgo inflacionário do período (44,8% referente ao IPC) em face do percentual aplicado pelo agente financeiro sobre o saldo das cadernetas de poupança (0,0%, em face da Portaria 191-A - Ministério da Economia), a diferença não-paga pelo agente financeiro é de 44.8%.

Este valor, aplicado sobre o saldo de NCZ\$ 8.074,42 gera uma diferença (valor pago a menor) para a requerente de NCZ\$ 3.635,43. Ainda apurou com relação a junho de 1990 a diferença de NCz\$203,07, sendo também atualizado o valor.

Ressalta-se a aplicação dos divisores monetários definidos em lei, a saber em ago/1993 (divisor 1000, conf. Res. CMN n. 2.010/1993) e jul/1994 (divisor 2750, conf. MP n. 542/1994).

Levantou-se os indicadores mensais de atualização monetária junto ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil – BCB, disponível no site (<https://www4.bcb.gov.br/?SERIESTEMP>) utilizando-se da série temporal n. 188 (188 – Índice nacional de preços ao consumidor (INPC) - Var. % mensal).

Considerando a data de citação válida do réu 06/04/2011 fl. 37, aplicou-se os juros de mora de 1% a.m., nos termos da sentença. Adicionou-se ainda 10% referente aos honorários de sucumbência definidos na sentença.

A partir dos dados compilados e organizados, passou-se então a preparar a planilha necessária, qual seja o levantamento do saldo da conta objeto da lide, de forma a proporcionar o maior grau possível de esclarecimentos ao Exmo Juiz, e auxiliá-lo na sua decisão que possa trazer a realização da justiça na lide em questão.

(ID 7435288017, págs. 8/9).



Isso implica reconhecer que, tendo a sentença genérica de ID 5176598130, págs. 2/3, relegado à fase de liquidação o delineamento de todos os parâmetros necessários à apuração do crédito a ser atribuído à parte ora exequente, diante da constatação de que o aniversário da conta titularizada por aquela afasta a incidência do parâmetro determinante das diferenças nos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, o resultado da liquidação relativamente ao referido período equivale a zero.

Lado outro, relativamente ao período de maio/junho de 1990, malgrado a sentença que lastreia a pretensão executiva tenha estabelecido apenas o valor base a ser considerado pelo expert — CR\$49.075,36 —, este, diligentemente, atentou-se para as diretrizes já consolidadas nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e apurou, adequadamente, que o crédito efetivamente titularizado pela parte exequente corresponde à importância de R\$5.572,33 (cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), a título de crédito principal, e de R\$506,58 (quinhentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), em 12/12/2021 (7435288017, pág. 12).

Ante o exposto, no exercício da competência decorrente do efeito regressivo do agravo de instrumento interposto pela parte executada — art. 1.018, § 1º, do CPC/2015 —, reconsidera-se o pronunciamento decisório de ID 10003611751, homologando-se os valores apurados pelo expert, nos termos da fundamentação.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG, observando-se as informações constantes do comprovante de nomeação de ID 5175443098, pág. 34.

Cópia desta decisão, à qual se atribui eficácia de ofício, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais, deverá ser encaminhada a título de informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo por referência o agravo de instrumento nº 1.0000.23.280149-8/001.

Intimem-se. Cumpra-se.

Divinópolis/MG, 13 de novembro de 2023.

Núbio de Oliveira Parreiras

Juiz de Direito

